Repensar o espaço carcerário

G23
ANDRÉ ARENA
LUIZ FELIPE SALLES
NARA ALBIERO
PEDRO FLOSI TRAMA

L7210

§ 4o O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio.

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de
capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas
em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1° A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher, mediante decisão judicial, os condenados à pena superior a 15 (quinze) anos, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

§ 1o A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

§ 2° Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3o Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos.

CAPÍTULO II

Da Penitenciária

Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m2 (seis metros quadrados).

Art. 89. Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa.

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

ANTEPROJETO DE LEI , DE 2005

Altera a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984

Art. 1º. Acrescentar ao art. 88 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 88. (...)

Parágrafo Único. Na hipótese em que as condições e dimensões físicas o permitam, na cela se poderá alojar mais de uma pessoa, até o limite de seis, desde que resguarda a intimidade e não existam razões impeditivas de ordem médica ou de segurança. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

constantes ressignificações do que é considerado MÍNIMO

CAPACIDADE GERAL DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

Estabelecimento Penal	Capacidade Máxima	Capacidade Mínima
Penitenciária de Segurança Máxima Especial	300*	60*
Penitenciária de Segurança Média ou Máxima	800*	300*
Colônia Agrícola, Industrial ou Similar	1.000*	60*
Casa do Albergado ou similar	120*	20*
Centro de Observação Criminológica	300*	60*
Cadeia Pública	800*	30*
Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico	120*	20*

*Casos justificados e aprovados tecnicamente: maior ou menor capacidade

O conjunto penal tem capacidade ilimitada, desde que os diversos estabelecimentos que o compõem respeitem as capacidades para ele fixadas anteriormente e sejam no conjunto independentes entre si ou estanques.

Em nenhuma hipótese, um módulo de celas poderá ultrapassar a capacidade de 200 pessoas presas.

A capacidade de cada refeitório não poderá ser superior à metade da capacidade do módulo.

Em todas as penitenciárias e cadeias públicas que possuam celas coletivas, deverá ser previsto um mínimo de celas individuais (em torno de 5% da capacidade total), para o caso de necessidade de separação da pessoa presa que apresente problemas de convívio com os demais por período determinado (Portaria Ministério da Justiça/DEPEN nº 01, de 27.01.2004, em anexo).

No caso de penitenciária de segurança máxima, além de permitirem a separação da pessoa presa que apresente problemas de convívio com as demais, as celas individuais servirão para abrigar pessoa presa de alta periculosidade ou que, por colaborar em procedimento judicial ou inquérito policial, venha a ter sua integridade física posta em risco.

em dados de 2017, nenhum estado brasileiro tinha taxa de ocupações dos seus presídios menor ou igual a 100% de suas capacidades.

no estado do pernambuco, por exemplo, a quantidade de presos era 260% das vagas.

A quantidade de presos e a ocupação dos presídios no Brasil. NEXO, 2019.

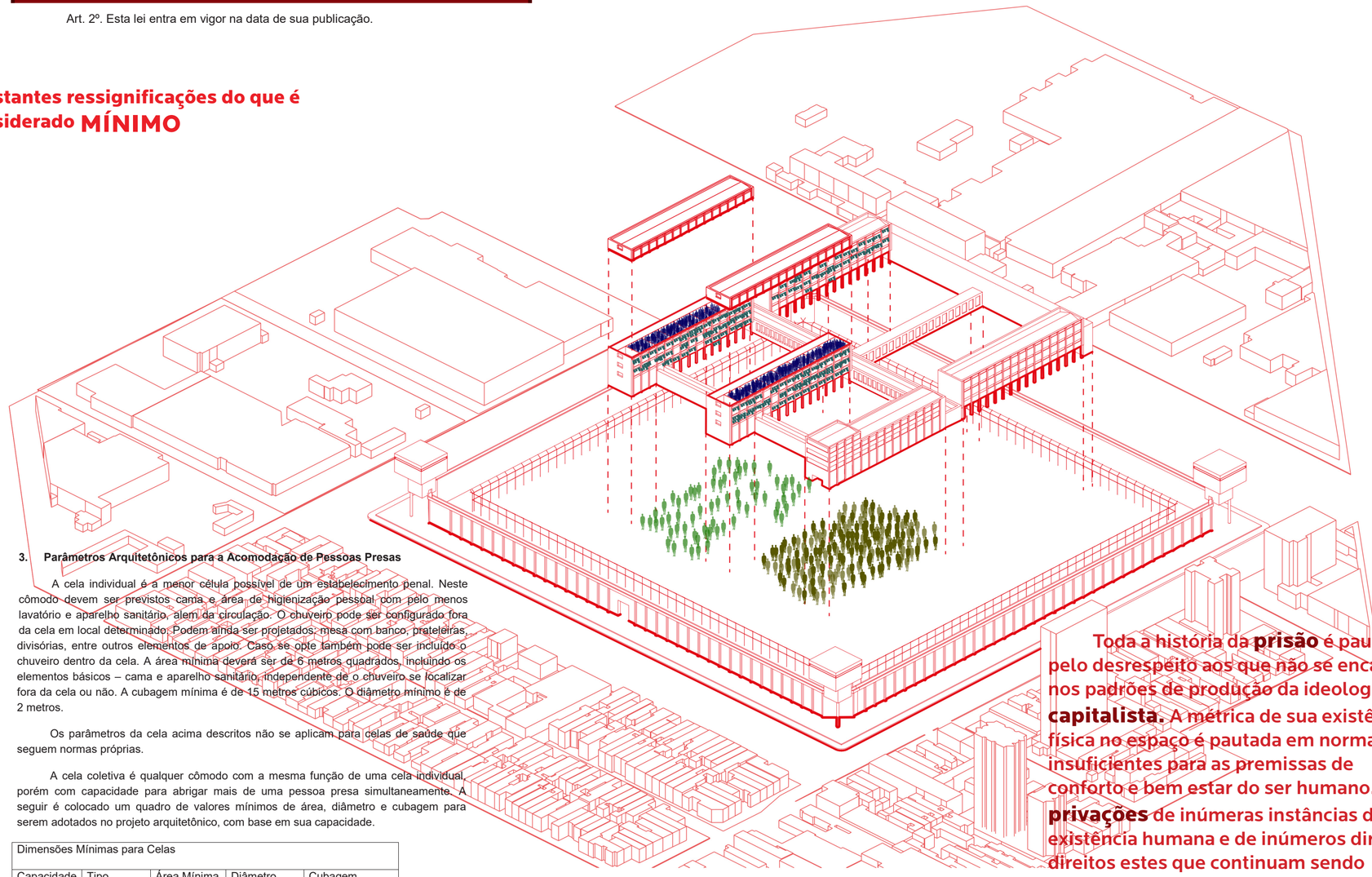

Toda a história da prisão é pautada pelo desrespeito aos que não se encaixam nos padrões de produção da ideologia capitalista. A métrica de sua existência física no espaço é pautada em normas insuficientes para as premissas de conforto e bem estar do ser humano. São privações de inúmeras instâncias da existência humana e de inúmeros direitos; direitos estes que continuam sendo sistematicamente ignorados.

Em "Estarão as prisões obsoletas", Angela Davis associa a origem do sistema punitivo como o conhecemos hoje à origem das commodities capitalistas. A monetização de cada elemento que existe no globo acontece não só na paisagem, como também - e principalmente - nos corpos.

O sistema prisional tem uma linha sucessória clara. Nos Estados Unidos, da abolição da escravidão tem-se o sistema de arrendamento de condenados, manutenção do domínio dos corpos negros sob a justificativa da penalidade. Do fim do sistema de arrendamento, tem-se o surgimento da guerra às drogas, forçosamente imprimindo uma lógica punitivista sobre a existência desses mesmos corpos.

Foucault nos diz em "Vigiar e punir" que a falência da prisão é intrínseca à sua origem e, assim, também é a sua reforma. No contexto iluminista, a própria noção de prisão, em detrimento da tortura em praça pública, já é vista como uma alternativa humanista da aplicação de penas. Porém, do mesmo modo que o sistema prisional se erigiu sobre uma lógica sempre sujeita ao seu tempo, o seu espaço também o fez.

Disso, temos uma constante reformulação das estruturas de punição para um mesmo fim: a perpetuação do espaço prisional como formalizadora das desigualdades sociais.

Nesse sentido, falamos da falência da instituição da prisão e suas reverberações no cotidiano da sociedade, aqui seguramente tomada como uma catástrofe humana. A sociedade, por sua vez, a toma como premissa do que significa punir e penalizar, tornando inimaginável a vida sem ela.

Repensar e reensaiar o espaço penitenciário pode ser um meio de questionar o consenso acerca do seu sistema. É um projeto para resistir ao fim do mundo que parte da dimensão humana, mediado pelos conceitos abolicionistas.

ANEXO V

Programas para Estabelecimentos Penais

A diferença essencial entre os vários tipos de estabelecimentos penais está na categoria das pessoas presas que os ocuparão.

Essa diferença de categoria provocará, na elaboração dos projetos, a particularização para cada tipo de estabelecimento, de características técnicas próprias de localização ou mesmo de tratamento, adequação e dimensionamento de seus espaços físicos.

Os projetos para estabelecimentos penais deverão prever, conforme o caso e o uso a que se destina o estabelecimento, os módulos conforme o programa de necessidades, atendendo atividades:

a) administrativas;
b) de almoxarifado;
c) de atuação de estagiários;
d) de serviços[6] (alimentação, lavanderia, manutenção);
e) de convivência;
f) de solário;
g) de refeição;
h) religiosas;
i) educativas;
j) esportivas e de lazer;
k) laborais;
l) de visitas às pessoas;
m) de visita íntima;
n) de atendimento médico;
o) de atendimento odontológico;
p) de atendimento psicológico;
q) de atendimento do serviço social;
r) de atendimento jurídico;
s) de comunicação reservada entre a pessoa presa e seu advogado;

[6] As atividades de serviços podem ser realizadas fora do estabelecimento penitenciário. Neste caso, se devidamente justificado e documentado, os espaços para esse fim podem ser suprimidos do projeto arquitetônico.

TÍTULO IV

Dos Estabelecimentos Penais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º - A mulher será recolhida a estabelecimento próprio e adequando à sua condição pessoal.

§ 1° A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

§ 2º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos.

§ 2o Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

§ 3o Os estabelecimentos de que trata o § 2o deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas.

§ 4o Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante.

§ 5o Haverá instalação destinada à Defensoria Pública.

Art. 83-A. Poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais, e notadamente:

I - serviços de conservação, limpeza, informática, copeiragem, portaria, recepção, reprografia, telecomunicações, lavanderia e manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos;

II - serviços relacionados à execução de trabalho pelo preso.

3. Parâmetros Arquitetônicos para a Acomodação de Pessoas Presas

A cela individual é a menor célula possível de um estabelecimento penal. Neste cômodo devem ser previstos cama e área de higienização pessoal com pelo menos lavatório e aparelho sanitário, além da circulação. O chuveiro pode ser configurado fora da cela em local determinado. Podem ainda ser projetados: mesa com banco, prateleiras, divisórias, entre outros elementos de apoio. Caso se opte também pode ser incluído o chuveiro dentro da cela. A área mínima deverá ser de 6 metros quadrados, incluindo os elementos básicos – cama e aparelho sanitário, independente de o chuveiro se localizar fora da cela ou não. A cubagem mínima é de 15 metros cúbicos. O diâmetro mínimo é de 2 metros.

Os parâmetros da cela acima descritos não se aplicam para celas de saúde que seguem normas próprias.

A cela coletiva é qualquer cômodo com a mesma função de uma cela individual, porém com capacidade para abrigar mais de uma pessoa presa simultaneamente. A seguir é colocado um quadro de valores mínimos de área, diâmetro e cubagem para serem adotados no projeto arquitetônico, com base em sua capacidade.

Dimensões Mínimas para Celas

Capacidade (vaga)	Tipo	Área Mínima (m²)	Diâmetro Mínimo (m)	Cubagem Mínima (m³)
01	Cela Individual	6,00 → 15m²	2,00	15,00
02	Cela Coletiva	7,00 → 30m²	2,10	17,50
03		7,50 → 45m²	2,20	18,75
04		8,00	2,30	20,00
05		9,00	2,40	22,50
06		10,00	2,50	25,00

No caso do uso de três camas superpostas (beliches de três camas) deverá ser previsto um pé-direito mínimo de três metros, independentemente de exigir-se uma cubagem menor.

No caso do chuveiro se localizar fora da cela coletiva, poderão ser subtraídos 0,96 m² da área em relação ao valor mínimo fixado na tabela acima, sem prejuízo do parâmetro de diâmetro equivalente.

em 2009, apenas 27,45% dos estabelecimentos prisionais tinham estrutura específica para gestantes.

CPI do Sistema Carcerário. 2009.

também em 2009, existiam equipes de assistência à saúde em 23,53% dos estabelecimentos prisionais no Brasil, dos quais apenas 35,29% contavam com médicos à disposição.

CPI do Sistema Carcerário. 2009.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

país por meio do incremento tecnológico com o foco na segurança prisional e na valorização da dignidade da pessoa humana, dentre outros.

- Analisa e aprova projetos de arquitetura e engenharia referentes à transferência de recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN aos 27 entes federativos nas modalidades via contratos de repasse e fundo a fundo.
- Estabelece normas orientadoras, presta auxílio técnico aos Estados e ao Distrito Federal por meio de reuniões presenciais ou por videoconferência e realiza o monitoramento da execução das obras de unidades prisionais na modalidade fundo a fundo. Apoia também os Estados e o Distrito Federal em matéria técnica e projetos que tenham foco no construção, ampliação e reforma dos estabelecimentos prisionais.
- Já no âmbito das políticas de alternativas penais, uma das principais estratégias do sistema de justiça criminal para contribuir com a racionalização do Sistema Prisional, pois qualifica/reduz o fluxo de entrada de pessoas nas Unidades Prisionais ao promover outros meios eficazes de responsabilização penal para pessoas que cometeram delitos de menor e médio potencial ofensivos, o Depen financia junto as Unidades da Federação a implantação de Centrais Integradas de Alternativas Penais, compostas por equipes multidisciplinares (psicologia, assistência social e direito) capacitadas para a execução de metodologias de atendimento, acompanhamento, articulação de rede e inclusão social, dando efetividade as alternativas penais aplicadas pelo Poder Judiciário.
- Por meio das Políticas de Alternativas Penais e Monitoração Eletrônica, o Depen/MJSP contribui efetivamente para que o Sistema de Justiça Criminal tenha condições reais de responsabilizar penalmente conforme a gravidade do crime cometido, delegando o uso da pena privativa de liberdade para aquelas pessoas cujos crimes, de fato, sejam violentos e suas trajetórias criminais representam um risco para a sociedade. O Depen não pactua com a impunidade, pelo contrário, oportuniza políticas públicas para que a responsabilização penal se concretize nos exatos termos da legalidade, seja via pena privativa de liberdade para os casos onde esta se faz necessária, seja pela via das alternativas penais, quando assim a legislação penal exigir.
- O Departamento atua ainda na promoção de estratégias para a promoção da cidadania e inclusão das pessoas privadas de liberdade, egressas do sistema prisional e em cumprimento de alternativas penais e medidas cautelares em políticas públicas e

II – respeito à personalidade, aos direitos e aos interesses jurídicos da pessoa privada de liberdade não atingidos por sentença condenatória transitada em julgado ou prisão cautelar;

III – não discriminação fundada em identidade de gênero, orientação sexual, condições de saúde, origem étnica, cor da pele, território de origem, estado civil, idioma, nacionalidade, religião, convicções políticas ou ideológicas, idade, grau de instrução, situação econômica ou condição social;

IV – responsabilidade do Estado, da família e da sociedade pela criação de condições favoráveis à reinserção social e pela promoção do sentido de responsabilidade da pessoa privada de liberdade, estimulando-a a participar no planejamento e na execução da pena ou da medida de segurança, por meio do ensino, da formação profissional, da reaproximação familiar e do trabalho.

Art. 6º A execução das penas e das medidas de segurança aplicadas aos menores de 21 anos deve favorecer especialmente a sua reinserção social, por meio do desenvolvimento de atividades e programas específicos nas áreas de ensino, orientação e formação profissional e aquisição de competências pessoais e sociais.

Art. 7º A execução das penas e das medidas de segurança aplicadas às pessoas com idade superior a 60 anos deve respeitar as suas necessidades específicas e o seu estado de saúde, especialmente para garantir-lhes auxílio necessário nas atividades da vida diária e condições de alojamento adequadas.

Art. 8º A execução das penas e das medidas de segurança aplicadas às mulheres deve reconhecer as suas necessidades específicas, sobretudo, em matéria de saúde, higiene, proteção da maternidade, educação parental e inclusão no mercado de trabalho.

Art. 9º A pessoa com deficiência cumpre pena em espaço distinto, exclusivo e adaptado à sua condição peculiar, garantindo-se:

I – reserva de vagas de classificação de trabalho ou estudo formal e profissionalizante, em percentual não inferior a 5%;

II – acessibilidade aos locais comuns do presídio;

III – cela com ventilação cruzada e atenção de cuidadores para tetraplégicos e paraplégicos.

Art. 10. Os travestis e os transexuais cumprem pena em condições adequadas e em local distinto, exclusivo e apropriado à sua situação peculiar.

§ 1º Aos travestis e aos transexuais privados de liberdade, em unidades prisionais masculinas, devem ser oferecidos espaços de vivência específicos, considerada sua segurança e sua especial vulnerabilidade.

§ 2º Os espaços dedicados a essas pessoas não devem assemelhar-se ou possuir características análogas àqueles destinados à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo.

§ 3º A retirada ou a transferência da pessoa presa do espaço de vivência

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

programas voltados à educação, cultura, lazer, esporte, saúde, saúde mental, capacitação e qualificação profissional, inserção laboral e geração de renda, assistência social, assistência jurídica, efetivação dos direitos humanos, e acesso a assistência religiosa, entre outros, observada as políticas para grupos específicos.

- Já referente à políticas para mulheres e promoção das diversidades, o Depen coordena os planos, projetos, pesquisas, programas e ações que visem a implementação da política nacional de atenção às mulheres e promoção das diversidades das pessoas em situação de privação de liberdade, egressas do sistema prisional e em cumprimento de alternativas penais e articula, também, junto à rede de proteção, ações que estimulem a participação e o protagonismo das crianças e adolescentes na construção de mecanismos para o fortalecimento da resiliência e visa garantir assistência biopsicossocial a esses menores, no sentido de fortalecê-los para o enfrentamento dos problemas sociofamiliar, escolar e comunitário, advindos da situação vivenciada.
- Na área de saúde promove e acompanha ações de saúde mental das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional, pessoas egressas do sistema prisional e em cumprimento de alternativas penais. Também articula junto ao Ministério da Saúde, com o intuito de garantir o direito legal e constitucional à saúde e o acesso com equidade, integralidade e universalidade e ainda, organizar as ações e serviços de saúde dentro dos estabelecimentos penais, os Ministérios da Saúde e da Justiça, lançaram o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário - PNSSP instituído pela Portaria Interministerial 1.777/2003 e mais recentemente, a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional - PNAISP, instituída pela Portaria nº 01, de 02 de janeiro de 2014 e sua respectiva operacionalização pela Portaria nº 482, em 1º de abril de 2014.
- Dentre as principais ações da assistência social pode-se a implementação do Projeto Identidade Cidadã no Sistema Prisional, que visa organizar os fluxos de emissão e regularização, em âmbito nacional, da documentação pessoal básica da pessoa privada de liberdade. O plano de trabalho do Projeto prevê reuniões de sensibilização e apresentação junto aos representantes de cartórios de registro civil e dos órgãos responsáveis pela administração penitenciária de cada Unidade da Federação, com o objetivo de estruturar um fluxo de trabalho visando à emissão e a regularização da